



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007440/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente REGINA ANNES GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento e não comprove, mediante documentação hábil e idônea, aplica-se presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 284/288 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e

manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra REGINA ANNIES GUIMARÃES, CPF 201.130.726-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 199.639,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 05/2008.

O imposto decorre de:

- omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Centerpharma Indústria e Comércio S.A., decorrente de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$4.960,00;

- omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade da contribuinte, uma vez que a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras nos valores de R\$271.000,00, R\$200.000,00 e R\$250.000,00, em março, novembro e dezembro de 2004 (explicações e planilhas às fls.11 a 23):

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada em 18/06/2008 (fl. 21), em 17/07/2008, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 244 a 248 , instruída com os documentos de fls. 249 a 281, a seguir resumida.

Efetou o recolhimento do tributo referente ao valor de R\$ 4.060,00 recebido da empresa Centerpharma Indústria e Comércio S.A. e ao valor de R\$ 271.000,00, depositado em conta corrente bancária em 11/03/2004.

Quanto aos valores de R\$ 200.000,00, em 03/11/2004, e R\$ 250.000,00, em 21/12/2004, a impugnante esclarece que foram originados de resgates de diversas aplicações, feitos em 19/10/2004, conforme Notas de Negociação (NN) descritas a seguir, cujas cópias reprográficas são juntadas aos autos:

Nota Negociação nº	Valor total - R\$	Imposto renda - R\$	Valor Líquido - R\$
37.758	212.459,58	13.091,91	199.367,67
37.759	40.874,10	2.574,82	38.299,28
37.760	268.152,84	16.630,56	251.522,28
37.761	116.140,92	7.228,18	108.912,74
37.762	444.764,63	26.532,92	418.231,71
Total resgatado	1.082.392,07	66.058,39	1.016.333,68

O valor de R\$1.016.333,68 foi recebido diretamente no caixa de instituição financeira, como consta do comprovante bancário emitido pelo Banco BMG S/A, cuja cópia reprográfica está sendo juntada e resumida a seguir:

Operação nº	Valor-R\$
141.221.780/01	3.847,03
141.221.780/02	110,65
141.221.780/03	414.274,03
Sub-total	418.231,71
141.221.685/01	38.299,28
141.221.772/01	108.912,74
141.221.776/01	199.367,67
141.221.774/01	251.522,28
Total	1.016.333,68

Dos valores resgatados, que permaneceram em poder da impugnante, foram destacados aqueles que se destinaram às aplicações de R\$ 200.000,00, em 03/11/2004, e de R\$ 250.000,00, em 21/12/2004.

Por derradeiro, a impugnante junta cópia reprográfica do extrato de movimentação de operações de renda fixa referente à conta 5584, mantida no Banco BMG S/A, em que se pode confirmar que os valores resgatados em 19/10/2004, no montante de R\$1.016.333,68, não foram reaplicados, como ocorrera com os outros resgates.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 29/08/2012 (fl. 292), apresentou o recurso voluntário de fls. 294/308 alegando: inoportunidade de omissão de receitas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Omissão de rendimentos. Depósitos Bancários de origem não comprovada

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época **em** que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

No caso em tela, a recorrente comprovou a retirada de valores em espécie, no montante de R\$ 1.016.333,68 diretamente do caixa da instituição financeira, conforme comprovantes bancários emitidos pelo Banco BMC, decorrentes de resgates de diversas aplicações, em 19/10/2004, conforme Notas de Negociação juntadas aos autos.

Por outro lado, não trouxe os comprovantes de depósito dos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) feitos no dia 03 de novembro de 2004 nem do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) feito no dia 21 de dezembro de 2004.

Diante da carência de prova do depósito dos valores, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-007.989 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.007440/2008-03